



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segunda Câmara  
Sessão: 3/12/2013

**46** TC-002847/026/11 - CONTAS ANUAIS

**Câmara Municipal:** Guapiaçu.

**Exercício:** 2011.

**Presidente(s) da Câmara:** Jocinei Antonio Vilela.

**Acompanha (m):** TC-002847/126/11 e Expediente(s): TC-012529/026/12 e TC-033447/026/12.

**Procurador(es) de Contas:** Élidea Graziane Pinto.

**Fiscalizada por:** UR-8 - DSF-II.

**Fiscalização atual:** UR-8 - DSF-II.

**Despesas:**

Totais do Legislativo (até 7%):	5,33%
Folha de pagamento (até 70%):	34,77%
Pessoal (até 6,00%):	1,62%

Relatório

Em exame, as contas apresentadas pela **Câmara Municipal de Guapiaçu**, referentes ao exercício de **2011**, fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de São José do Rio Preto.

Observada a instrução processual aplicável à espécie, a fiscalização, na conclusão de seus trabalhos, anotou as ocorrências mencionadas nos itens:

**Subsídios dos Agentes Políticos:**

-Concessão de revisão geral anual por meio de Resolução, ao invés de lei específica, em inobservância ao artigo 37, inciso X da Constituição Federal.

**Outras despesas:**

-Excesso de gastos com materiais de consumo, cartuchos para impressão, artigos de higiene e limpeza e com telefonia.

**Tesouraria:**

-Divergências entre os valores dos cheques informados nas notas de empenho e nos extratos bancários;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

-Cheques nominativos à Câmara Municipal na soma de R\$ 31.000,00, ao invés dos fornecedores citados nos respectivos empenhos, sacados na agência bancária;

-Emissão de notas de empenho após a retirada de numerários do banco;

-Utilização do mesmo cheque como comprovante de pagamento para diversos credores.

**Licitação e Contratos:**

-Diversas despesas somando R\$ 421.530,66 foram realizadas por dispensa de licitação, a despeito de se enquadrar na modalidade de convite.

**Fidedignidade dos dados informados ao Sistema AUDESP:**

-Divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados com base nos balancetes armazenados no Sistema AUDESP.

**Expediente TC-33447/026/12:**

-Trata-se de comunicação realizada pela Senhora Giovana Aparecida Mariano, Diretora Administrativo-Financeira e Contábil da Câmara Municipal de Guapiaçu, sobre possíveis irregularidades referentes a cheques e notas de empenho emitidos em nome da empresa Prinstarc Engenharia de Ar Condicionado Construções Ltda.

**Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações:**

-Atendimento parcial às determinações do Tribunal de Contas.

Notificado, por meio de despacho publicado no DOE de 9/1/2013, a Origem não apresentou esclarecimentos, tendo sido constatado seu silêncio em 21/3/2013.

Em continuidade, os autos foram examinados pela Assessoria Técnica, que considerou atendidos os limites estabelecidos na Constituição Federal, bem como na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Não obstante, avaliou que as irregularidades encontradas nas conciliações bancárias são graves, tendo em vista o descontrole financeiro, a existência de cheques



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

emitidos em favor da própria Câmara Municipal e a falta de transparência.

Observou, ainda, ser igualmente grave a realização de despesas sem o devido procedimento licitatório. Ademais, considerou insuficientes os esclarecimentos apresentados pela Origem a respeito da denúncia tratada no expediente TC-012529/026/12.

Desta forma, a ATJ propôs o ressarcimento ao Erário dos recursos gastos sem prévio procedimento licitatório, na soma de R\$ 421.530,66, do montante despendido excessivamente com celular e, também, dos recursos gastos sem a devida conciliação bancária.

Assim sendo, os pareceres produzidos no âmbito da ATJ, por suas Assessorias Técnicas (fls. 60 e 65), convergem, com o endosso de sua Chefia (fls. 66), para a irregularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, por seu turno, manifestou-se a fls. 67/71, posicionando-se também pela irregularidade das contas, endossando as razões expostas pela Assessoria Técnica.

Além disso, o MPC considerou que os cargos em comissão destoam dos preceitos insculpidos no art. 37, V, da CF, sugerindo que a Edilidade seja determinada a ajustar seu quadro de pessoal.

Subsidiou o exame dos presentes autos o acessório TC-002847/126/11 (Acompanhamento da Gestão Fiscal).

Contas anteriores:

- 2008** - TC-000435/026/08 - regular com recomendações;
- 2009** - TC-001079/026/09 - regular com recomendações; e
- 2010** - TC-002189/026/10 - irregular.

É o relatório.

galf.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-002847/026/11

Acolhendo manifestações da Assessoria Técnica e do MPC, considero que as contas em apreciação possuem falhas graves, comprometendo sua regularidade. Neste sentido, são decisivas as impropriedades verificadas no setor de tesouraria, bem como a realização de despesas sem o devido processo licitatório.

No quadro geral, observo que o gasto total do Legislativo manteve-se dentro das metas estabelecidas pelo artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal, pois correspondeu a 5,33% da receita efetivamente arrecadada pelo Município no exercício anterior, dado um limite máximo de 7,00%.

A Edilidade também atendeu ao limite estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar nº 101/00, pois destinou 1,62% da receita corrente líquida do Município às despesas com pessoal e reflexos.

Da mesma forma, foi respeitado o limite imposto pelo § 1º do já citado artigo, eis que o dispêndio com a folha de pagamento (34,77%) foi inferior a 70% da receita realizada.

Os repasses de duodécimos foram suficientes para cobertura das despesas do Legislativo.

No exercício, os pagamentos se efetivaram em conformidade com a ordem cronológica das exigibilidades.

A respeito dos cargos em comissão, acompanho posicionamento do órgão de instrução, discordando da argumentação do Ministério Público de Contas, no sentido da existência de um percentual máximo admissível para cargos desta natureza no quadro de pessoal.

Inequivocamente, o exame da adequação da estrutura de cargos da Edilidade ao mandamento constitucional deve ser feito com base nas atribuições envolvidas, não podendo ser a análise reduzida ao número de cargos em si.

Com efeito, tendo em vista a dimensão diminuta da Câmara Municipal, adotar tal linha, ou seja, da existência de uma fração máxima de cargos em comissão no total de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

cargos implicaria o inchaço do número de funcionários, o que evidentemente destoaria do interesse público.

Ademais, no presente caso, a fiscalização não apontou incompatibilidade entre as atribuições exercidas e as funções de assessoria, direção e chefia.

Não obstante, observo que a Edilidade não apresentou quaisquer esclarecimentos para as graves irregularidades encontradas no setor de Tesouraria, apontando para o total descontrole do uso de recursos públicos.

De modo análogo, não foram oferecidas quaisquer justificativas a respeito das falhas encontradas nas licitações, a exemplo das divergências entre os valores informados nas notas de empenho e nos extratos bancários.

Falha de maior gravidade ainda no setor é a existência de diversos cheques nominativos ao próprio legislativo local, sacados em agência, impedindo, com isso, o controle do uso dos recursos públicos.

Ademais, são também agravantes as diversas impropriedades nos procedimentos licitatórios, com a realização de um volume substantivo de compras por meio da modalidade incorreta.

Por conseguinte, voto pela **irregularidade** das contas da **Câmara Municipal de Guapiaçu**, relativas ao exercício de **2011**, com base no artigo 33, inciso III, 'b' e 'c' da Lei Complementar n°. 709/1993.

Oficie-se o Ministério Público, com cópia dos autos, para a tomada das medidas que julgar cabíveis.

Determino que a fiscalização acompanhe as medidas tomadas pela Edilidade, visando à correção imediata das falhas anotadas, especialmente, no tocante ao setor de licitações e de tesouraria.

Excetuam-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.